

INTERESSADO: ARMANDO MANUEL GIULIAN MONIZ E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. GESTÃO DE REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ACERCA DE SITES OU REDES SOCIAIS UTILIZADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45380680), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45385050 – 45385055). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 12.409,00 (ID 45414488).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à contratação de duas pessoas físicas, Monica Zuliani e Fabiana Roxo Hoffmann. De acordo com a Examinadora de Contas, está "*configurada a subcontratação de pessoa física por pessoa física sem previsão legal e não sendo possível a esta unidade técnica atestar a efetiva prestação dos serviços e seu efetivo pagamento ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal.*"

O candidato sustenta que "*os contratos firmados com as prestadoras Monica Zuliani e Fabiana Roxo Hoffmann não se confundem com a simples contratação de militantes. Em verdade, os serviços apontados foram prestados na modalidade de 'contratação terceirizada de pessoal para prestação de serviços de militância e mobilização de rua'.*"

Deve ser mantido o apontamento, uma vez que, conforme destacado no parecer técnico, não há previsão legal para subcontratação de pessoa física por pessoa física, não sendo possível, ademais, "*atestar a efetiva prestação dos serviços e seu efetivo pagamento*".

De fato, não basta a apresentação de relatório (ID 45385054) contendo o nome das pessoas que teriam prestado serviço de militância "terceirizado". É necessário demonstrar que o pessoal contratado efetivamente foi o destinatário dos valores pagos a Monica Zuliani e Fabiana Roxo Hoffmann. Em se tratando de gastos eleitorais, os pagamentos devem se dar pelos meios expressamente estabelecidos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo suficiente a adoção de forma de pagamento estabelecida no dispositivo citado para a pessoa que faz a intermediação dos serviços prestados. Ou seja, seria necessária a comprovação do pagamento, por Pix, transferência bancária, débito em conta ou cheque nominal cruzado, diretamente àqueles que prestaram os serviços de militância.

Por fim, tem-se que o apontamento feito no exame preliminar das contas em relação à despesa eleitoral realizada com o fornecedor Sérgio Leandro Tanski, no valor de R\$ 3.500,00, no qual foi questionada a ausência de descrição detalhada da operação para fins de comprovação da prestação dos serviços, não deve ser considerado sanado, embora o parecer conclusivo tenha mantido apenas os apontamentos relativos às despesas com pessoal.

De fato, conforme se depreende da manifestação juntada pelo candidato (ID 45385052), os serviços prestados foram indevidamente descritos no SPCE como produção de "jingles, vinhetas e slogans", mas consistiram na "gestão de redes sociais". Entretanto, além do teor lacônico dos esclarecimentos e da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, observa-se que o candidato não informou, no âmbito do seu processo de registro de candidatura (autos nº 0601405-62.2022.6.21.0000), nenhum *site* ou rede social que tenham sido utilizados pela campanha., com o que não haveria, em princípio, redes sociais a serem geridas com os recursos públicos para tanto despendidos.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC no montante de R\$ 15.909,00. Por representarem **40,01% do total de recursos recebidos** para a campanha do prestador (R\$ 39.753,79), impõe-se a **desaprovação** das contas, além da determinação de **recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 15.909,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.